



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.109 - DF (2012/0241910-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIAM VALADARES DE MORAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, III, DO CPC. SÚMULA N. 240-STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente não se aplicam as disposições do enunciado n. 240, da Súmula, de modo que cabe ao magistrado, independentemente de requerimento do réu, extinguir o processo sem resolução de mérito se o autor, após intimado, não promover a citação do devedor, deixando de cumprir diligência que lhe competia por prazo superior a 30 dias, a teor do artigo 267, III, do CPC. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.109 - DF (2012/0241910-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco Bradesco Financiamentos S/A interpõe agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 209/210.

Insiste na indevida extinção do processo sem resolução de mérito e pugna pela incidência do entendimento firmado no verbete n. 240, da Súmula desta Corte, ao que traz precedentes que entende corroborarem sua tese.

Alega, ainda, que a decisão terminativa merece reforma "posto não ter observado o prazo que determina o artigo 267, III do CPC" (e-stj fl. 244).

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.109 - DF (2012/0241910-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

A fim de evitar desnecessária tautologia, reitero a decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo manifestado por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação ao artigo 267, III, e § 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fls. 133/134):

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, § 1º, CPC - REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE - PERSISTÊNCIA DA INÉRCIA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Quedando-se inerte o procurador da parte, após intimado, via publicação oficial, para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, e em seguida, ocorrendo a inércia da parte pessoalmente intimada, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe (art. 267, III e IV, e § 1º, do CPC).

2. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO. Sentença mantida.

Não merece acolhida o inconformismo.

Cuidando-se de busca e apreensão sem notícia de que o réu tenha sido citado, não tem cabimento as disposições do enunciado n. 240, da Súmula desta Corte, como já se decidiu. A saber:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO Nº 240 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I – Não é dado ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de ação na qual não tenha ocorrido a citação. Nesse caso, não há como presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo.

III – Na linha de precedente da Turma, "o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé" (REsp n. 261.789-MG, DJ 16/10/2000).

(REsp 439.309/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 14/04/2003, p. 228)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Acresço, ainda, que a alegação de que o juízo sentenciante não aguardou o prazo de 30 dias antes de extinguir o feito é de todo insubsistente.

Isso porque a certidão de e-stj fl. 116 informa que a intimação do autor para promover a citação do réu foi lavrada no dia 25 de março de 2011 e sentença foi proferida no dia 11 de maio de 2011, muito além, portanto, do trintídio legal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0241910-0

AgRg no
AREsp 257.109 / DF

Números Origem: 1918770 20080110918770 20080110918770AGS 918777120088070001

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIAM VALADARES DE MORAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIAM VALADARES DE MORAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.